SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3057492 - MG (2025/0357939-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	WILDNER LEANDRO MAMEDE
ADVOGADOS	:	MARCELO BALLI CURY - MG071777
		CARLOS HENRIQUE SANTOS DE CARVALHO - MG107891
		FÁBIO PEREIRA BRASÃO - MG109082
		CAROLINE TIBURCIO FELIX - MG221369
AGRAVADO	:	ANA LARA ROCHA PINA
AGRAVADO	:	JOAO VITOR BORGES MERCALDI
ADVOGADOS	:	EDMAR MORAIS DE OLIVEIRA - MG203198
		DONNER RODRIGUES QUEIROZ - MG200490
		ALEXANDRE CLAUDINO DOS SANTOS - SP474673

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. IMÓVEL ADQUIRIDO MEDIANTE CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI N. 9.514/1997. IRREGULARIDADE NA NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. ARREMATAÇÃO POSTERIOR. NULIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

Documento eletrônico VDA59636128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:26:40
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 5faecdb1-aa14-4c77-9212-176de5c6ae8b

2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido independente e suficiente para mantê-lo, no ponto controvertido, não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

4. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que, no caso de execução extrajudicial da Lei n. 9.514/1997, diante do vício da notificação para purgação da mora impõe-se a anulação da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário.

5. Anulada a consolidação da propriedade, é nula também a arrematação posterior, na qual é adquirido bem irregularmente alienado pelo credor fiduciário, ante a existência de manifesto prejuízo.

6. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, incide a Súmula n. 83/STJ.

II. Dispositivo

7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA59636128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:26:40
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 5faecdb1-aa14-4c77-9212-176de5c6ae8b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3057492 - MG (2025/0357939-8)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	WILDNER LEANDRO MAMEDE
ADVOGADOS	:	MARCELO BALLI CURY - MG071777
		CARLOS HENRIQUE SANTOS DE CARVALHO - MG107891
		FÁBIO PEREIRA BRASÃO - MG109082
		CAROLINE TIBURCIO FELIX - MG221369
AGRAVADO	:	ANA LARA ROCHA PINA
AGRAVADO	:	JOAO VITOR BORGES MERCALDI
ADVOGADOS	:	EDMAR MORAIS DE OLIVEIRA - MG203198
		DONNER RODRIGUES QUEIROZ - MG200490
		ALEXANDRE CLAUDINO DOS SANTOS - SP474673

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. IMÓVEL ADQUIRIDO MEDIANTE CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI N. 9.514/1997. IRREGULARIDADE NA NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. ARREMATAÇÃO POSTERIOR. NULIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido independente e suficiente para mantê-lo, no ponto controvertido, não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

Documento eletrônico VDA58699621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:25:18
Código de Controle do Documento: bfc46959-a751-4b58-b73e-4deb67881d58

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).
4. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que, no caso de execução extrajudicial da Lei n. 9.514/1997, diante do vício da notificação para purgação da mora impõe-se a anulação da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário.
5. Anulada a consolidação da propriedade, é nula também a arrematação posterior, na qual é adquirido bem irregularmente alienado pelo credor fiduciário, ante a existência de manifesto prejuízo.
6. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, incide a Súmula n. 83/STJ.
II. Dispositivo
7. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 602-609) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 595-599).

Em suas razões, a parte agravante alega que a decisão não enfrentou a tese de que "*a comunicação da data do leilão foi encaminhada ao endereço contratual e recebida pela genitora do recorrido, circunstância que, caso apreciada, poderia infirmar a conclusão adotada no acórdão recorrido*" (fl. 605). Aduz ainda serem inaplicáveis as Súmulas n. 283/STF e 7/STJ.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 614-623), requerendo a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, a condenação por litigância de má-fé, bem como a majoração dos honorários advocatícios.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 595-599):

> Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da Súmula n. 7 do STJ e da inexistência de negativa de prestação jurisdicional (fls. 549-551).
>
> O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 454):

Documento eletrônico VDA58699621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:25:18
Código de Controle do Documento: bfc46959-a751-4b58-b73e-4deb67881d58

> APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL – IMÓVEL – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA – CIENTIFICAÇÃO DO DEVEDOR – AUSÊNCIA – NULIDADE DO LEILÃO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.
>
> A Lei nº 9.514/97 estabelece a possibilidade de venda, em leilão, do imóvel dado em garantia por alienação fiduciária quando a dívida não for adimplida a tempo e modo, com a prévia constituição em mora do devedor e averbada a matrícula do imóvel da consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário.
>
> - Conforme art. 27 da Lei nº 9.514/97, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro da consolidação do bem, promoverá público leilão para a alienação do imóvel, observada a comunicação ao devedor sobre as datas, horários e locais dos leilões mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 487-499).

Nas razões do recurso especial (fls. 503-517), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente alegou violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 489, IV, e 1.022, II, do CPC, sob o argumento de que "o acórdão é contraditório em seus termos, pois considera ausente notificação válida quanto à realização do leilão extrajudicial, mas fundamenta seu entendimento no trecho da sentença de origem, o qual trata sobre a notificação para purga da mora, o que merece esclarecimentos" e que houve "omissão quanto à tese recursal […] no que diz respeito ao recebimento da notificação quanto à realização do leilão por telegrama pela genitora do recorrido […] o que não foi apreciado" (fls. 507-508), e

(ii) art. 903 do CPC, uma vez que "não é possível retornar o imóvel ao status quo ante, com a declaração de nulidade do leilão, posto que referida nulidade […] não é oponível ao arrematante terceiro de boa-fé, tendo em vista que a sua propriedade foi transferida a ele, a partir do momento em que assina a Carta de Arrematação" (fl. 514).

No agravo (fls. 555-561), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 567-574).

É o relatório.

Decido.

A controvérsia tem origem na ação anulatória de leilão extrajudicial de imóvel garantido por alienação fiduciária, em que os autores sustentaram ausência de cientificação pessoal válida das datas do leilão. O TJMG manteve a sentença que declarou a nulidade do leilão por não terem sido esgotados os meios de localização do devedor e por exigir intimação pessoal.

A Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Desse modo, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, vício de fundamentação ou violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Quanto à ausência de notificação válida do devedor, a Corte local assim se pronunciou (fls. 462 e 464):

Documento eletrônico VDA58699621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:25:18
Código de Controle do Documento: bfc46959-a751-4b58-b73e-4deb67881d58

> No caso em tela, como já explanado, a consolidação do bem ao Réu/ 1ºApelante deu-se de forma legal e contratual e, uma vez consolidada, o Réu/1º Apelante teria o direito de alienar, por meio de leilão público.
>
> A comunicação aos Autores/Apelados sobre o leilão extrajudicial se deve ao § 2º-A, para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 27 da Lei nº 9.514-97 devendo tal comunicação ser feita por "correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico.".
>
> Apesar da Lei determinar apenas a comunicação do devedor, sem expressamente determinar seja feita de forma pessoal, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de ser necessária a intimação pessoal:
>
> (...)
>
> Analisando os autos, afere-se a ausência de notificação válida no tocante a comunicação pessoal dos Autores/Apelados quanto à realização do leilão extrajudicial, uma vez que não foram esgotados todos os meios para sua localização, ônus que incumbia ao Réu/1º Apelado.

Assim, não se constatam os vícios alegados.

Com relação ao art. 903 do CPC, a parte recorrente não rebateu, de modo específico, os seguintes fundamentos do acórdão (fl. 464):

> Analisando os autos, afere-se a ausência de notificação válida no tocante a comunicação pessoal dos Autores/Apelados quanto à realização do leilão extrajudicial, uma vez que não foram esgotados todos os meios para sua localização, ônus que incumbia ao Réu/1º Apelado.

O acórdão manteve a nulidade do leilão por fundamento autônomo e suficiente: ausência de intimação pessoal do devedor e não esgotamento dos meios de localização, com referência à necessidade de hora certa e invalidez da intimação por edital sem esgotamento. A alegação sobre irretratabilidade da arrematação não impugna esse fundamento, bastante, por si só, para manter a conclusão.

A ausência de impugnação específica de fundamento independente e suficiente para manter o acórdão combatido, no ponto controvertido, leva à inadmissão do recurso, tendo em vista o teor da Súmula n. 283/STF.

Ademais, a tese sobre a irretratabilidade da arrematação e a boa-fé do terceiro demanda reexame do acervo fático-probatório (existência e conteúdo de auto/carta de arrematação, escritura, condições do leilão e cientificação), o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Por fim, o entendimento desta Corte é no sentido de que a nulidade gerada pela irregularidade da intimação do proprietário é prévia e contamina a própria arrematação. A propósito:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMÓVEL ADQUIRIDO MEDIANTE CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. IRREGULARIDADE NA NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. ARREMATAÇÃO POSTERIOR. NULIDADE. VALOR DA CAUSA. PRETENSÃO ECONÔMICA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que, no caso de execução extrajudicial da Lei nº 9.514/97, diante do

Documento eletrônico VDA58699621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:25:18
Código de Controle do Documento: bfc46959-a751-4b58-b73e-4deb67881d58

vício da notificação para purgação da mora impõe-se a anulação da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário.

2. Anulada a consolidação da propriedade, é nula também a arrematação posterior, na qual é adquirido bem irregularmente alienado pelo credor fiduciário, ante a existência de manifesto prejuízo.

3. A jurisprudência desta Corte Superior orienta que "o valor da causa deve equivaler, em princípio, ao conteúdo econômico a ser obtido na demanda, ainda que o provimento jurisdicional buscado tenha conteúdo meramente declaratório" (AgInt no REsp n. 1.698.699/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/2/2018, DJe de 23/2/2018).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.998.722/TO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMÓVEL. LEI 9.514/1997. MORA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. RECEBIMENTO POR TERCEIRO. INVALIDADE DA NOTIFICAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de prequestionamento acerca do disposto nos arts. 1° e 3°da Lei n. 8.395/94 e do art. 252 da Lei n. 6.015/73 inviabiliza o conhecimento do recurso especial. Ainda que a questão federal tenha surgido somente no acórdão recorrido, entendendo a parte recorrente pela existência de algum vício deveria ter oposto embargos de declaração a fim de suprir a exigência do indispensável prequestionamento e viabilizar o conhecimento do recurso especial em relação aos referidos dispositivos legais.

2. Caso persistisse tal omissão, imprescindível a alegação de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

3. O Superior Tribunal de Justiça possui precedente no sentido de que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/2015), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 10/4/2017).

4.Para que ocorra a consolidação da propriedade fiduciária em nome do credor, o devedor fiduciante deverá ser regularmente notificado, ato que, na alienação fiduciária de imóvel, acarreta diversos possíveis efeitos jurídicos: (a) a purgação da mora, com a retomada do contrato (§ 5º do artigo 26); (b) caso não haja pagamento, o oficial do cartório de registro certificará o evento ao credor para que adote as medidas necessárias à consolidação da propriedade em seu favor; (c) a reintegração de posse e posterior leilão do imóvel; e (d) enquanto não for extinta a propriedade fiduciária resolúvel, persistirá a posse direta do devedor fiduciante.

5. A notificação em questão, para além das consequências naturais da constituição do devedor fiduciante em mora, permite, em não havendo a purgação e independentemente de processo judicial (opera-se

Documento eletrônico VDA58699621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:25:18
Código de Controle do Documento: bfc46959-a751-4b58-b73e-4deb67881d58

formalmente pela via registrária cartorial), o surgimento do direito de averbar na matrícula do imóvel a consolidação da propriedade em nome do credor notificante, isto é, do fiduciário.

6. Sob tal ótica, destaca-se a exegese perfilhada em julgado da Quarta Turma no sentido de que "a repercussão da notificação é tamanha que qualquer vício em seu conteúdo é hábil a tornar nulos seus efeitos, principalmente quando se trata de erro crasso..." (REsp 1.172.025/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 29.10.2014).

7. Nos casos de alienação fiduciária regidos pela Lei n. 9.514/1997 "É nula a intimação do devedor que não se dirigiu à sua pessoa, sendo processada por carta com aviso de recebimento no qual consta como receptor pessoa alheia aos autos e desconhecida" (REsp 1531144/PB, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 28/03/2016).

8. O defeito na intimação que não se dirigiu à pessoa do devedor caracteriza a inexistência de notificação válida, o que afasta a constituição em mora do devedor e, consequentemente, invalida a consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário. Incidência da Súmula 83/STJ.

9. O alegado julgamento extra petita não procede, porquanto a jurisprudência desta Corte Superior permite, em ação de reintegração de posse, a análise sobre a regularidade da notificação e o afastamento da consolidação da propriedade nas mãos do credor fiduciário.

10. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.803.468/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 7/6/2021, DJe de 14/6/2021.)

Estando a decisão amparada na jurisprudência desta Corte, incide a Súmula n. 83/STJ.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios devidos pela parte recorrente em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intimem-se.

Relembre-se, por oportuno, que esta Corte Superior, no Tema Repetitivo n. 1.306/STJ, estabeleceu tese jurídica vinculante no sentido de que *"o § 3º do artigo 1.021, do CPC não impede a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir pela negativa de provimento de agravo interno quando a parte deixa de apresentar argumento novo para ser apreciado pelo colegiado".*

Neste caso, a parte agravante insiste, por meio de fundamentos analisados, nas teses de violação dos arts. 489, § 1º, IV, 903, e 1.022, II, do CPC e de não incidência das Súmulas n. 7/STJ e 283/STF, matérias essas que, conforme anteriormente transcrito, foram enfrentadas de forma exauriente na decisão agravada, concluindo-se pelo reconhecimento da inexistência de vícios de fundamentação no acórdão recorrido e pelo não conhecimento da irresignação em razão da incidência dos citados enunciados sumulares.

Documento eletrônico VDA58699621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:25:18
Código de Controle do Documento: bfc46959-a751-4b58-b73e-4deb67881d58

Quanto à comunicação do leilão enviada ao endereço constante do contrato e recebida pela genitora do recorrido, o Tribunal de origem expressamente referiu que a jurisprudência do STJ exige não mera comunicação, mas intimação de forma pessoal. Logo, considerou, tal comunicação, como inválida.

Com relação ao art. 903 do CPC, a decisão recorrida aplicou as Súmulas n. 7 e 83 do STJ e 283 do STF, todas suficientes para negar provimento ao agravo. No tocante às Súmulas n. 7/STJ e 283/STF, não há o que acrescentar à decisão, eis que foi explícita e clara quanto aos seus fundamentos. Quanto à Súmula n. 83/STJ, a parte agravante sequer contrapôs os precedentes invocados, limitando-se a dizer que seria necessário que o Tribunal de origem enfrentasse as teses apresentadas, o que foi feito a contento, conforme acima visto.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, uma vez que não observo, por ora, comportamento abusivo ou eminentemente protelatório, a ensejar a referida sanção processual.

Indefiro também o pedido de condenação por litigância de má-fé, porque não evidenciada, até o momento, conduta maliciosa ou temerária a justificar tal pena.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, não haverá a majoração de honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58699621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:25:18
Código de Controle do Documento: bfc46959-a751-4b58-b73e-4deb67881d58

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.057.492 / MG

Número Registro: 2025/0357939-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000242812832004 50024857320238130702

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: WILDNER LEANDRO MAMEDE
ADVOGADOS	: MARCELO BALLI CURY - MG071777
	CARLOS HENRIQUE SANTOS DE CARVALHO - MG107891
	CAROLINE TIBURCIO FELIX - MG221369
	FÁBIO PEREIRA BRASÃO - MG109082
AGRAVADO	: ANA LARA ROCHA PINA
AGRAVADO	: JOAO VITOR BORGES MERCALDI
ADVOGADOS	: EDMAR MORAIS DE OLIVEIRA - MG203198
	DONNER RODRIGUES QUEIROZ - MG200490
	ALEXANDRE CLAUDINO DOS SANTOS - SP474673

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: WILDNER LEANDRO MAMEDE
ADVOGADOS	: MARCELO BALLI CURY - MG071777
	CARLOS HENRIQUE SANTOS DE CARVALHO - MG107891
	FÁBIO PEREIRA BRASÃO - MG109082
	CAROLINE TIBURCIO FELIX - MG221369

Documento eletrônico VDA59620164 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:47:53
Código de Controle do Documento: 095e244d-dbc3-4802-967a-6523aeb1b3d1

AGRAVADO : ANA LARA ROCHA PINA
AGRAVADO : JOAO VITOR BORGES MERCALDI
ADVOGADOS : EDMAR MORAIS DE OLIVEIRA - MG203198
DONNER RODRIGUES QUEIROZ - MG200490
ALEXANDRE CLAUDINO DOS SANTOS - SP474673

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59620164 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:47:53
Código de Controle do Documento: 095e244d-dbc3-4802-967a-6523aeb1b3d1